

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

O Presidente

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º (Auto) 314244
Câmara/Seção n.º 493 Data: 02.06.2009

Lisboa, 29 de Maio de 2009

732

Ex.º Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais
Direitos, Liberdades e Garantias

Com referência à Proposta de Lei n.º 265/X/4.ª (GOV), que “*Regula a forma de intervenção dos juízes militares e dos assessores militares do Ministério Público junto dos tribunais administrativos, no âmbito de aplicação da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto*”, cumpre-me dar nota a Vossa Excelência de que a apreciação das medidas propostas justifica as observações/sugestões que seguem, umas de carácter substancial, outras de cariz essencialmente formal:

Observações de carácter substancial:

- Em consonância com a paridade constitucionalmente consagrada entre a jurisdição dos tribunais judiciais e a jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais, impõe-se que a nomeação e exoneração dos juízes militares para os tribunais administrativos seja efectuada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos moldes estabelecidos nos artigos 14.º e 17.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro;

- A intervenção dos juízes militares nos tribunais administrativos deverá, pois, ser realizada em regime de acumulação e não por via de uma nomeação por inerência, contrariamente ao estabelecido no artigo 2.º da Proposta de Lei;

- Em harmonia com tal solução, o número 3 do artigo 3.º dessa Proposta deverá determinar que “*Pelo exercício de funções em regime de acumulação não é devida qualquer remuneração adicional*”;

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

O Presidente

- O artigo 4.º, n.º 3, da Proposta, deverá traduzir, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 23.º, n.º 2, da Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro;

- No artigo 2.º, n.º 1, alínea e), a expressão “*da mesma circunscrição*” não será a mais adequada, visto não existir uma coincidência absoluta entre as áreas de competência dos Tribunais da Relação (cfr. artigo 174.º da Lei n.º 52/08, de 28 de Agosto, com remissão para o Mapa V anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio) e as áreas de jurisdição dos Tribunais Centrais Administrativos (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio).

Observações de cariz formal:

- No artigo 3.º, deverá ser eliminada a pontuação de vírgula após a expressão “*Tribunal Central Administrativo*”;

- No artigo 4.º, n.º 2, alínea a), onde consta “*direitos liberdade e garantias*”, deverá constar “*direitos, liberdades e garantias*”.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais



(Manuel Fernando dos Santos Serra)